



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Infraestrutura Funerária Sustentável e Resiliência dos Serviços Funerários Municipais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Infraestrutura Funerária Sustentável e Resiliência dos Serviços Funerários Municipais, destinada a promover o planejamento, a modernização, a sustentabilidade, a capacidade operacional e a continuidade dos serviços funerários públicos.

Parágrafo único. A Política observará os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção ambiental, da saúde pública, da eficiência administrativa, da sustentabilidade, da resiliência dos serviços públicos, da equidade territorial e da cooperação federativa.

Art. 2º São objetivos da Política:

- I – fortalecer a infraestrutura funerária municipal;
- II – promover a modernização e sustentabilidade dos cemitérios públicos;
- III – ampliar a segurança sanitária e ambiental dos espaços funerários;
- IV – estimular o planejamento territorial dos serviços funerários;
- V – assegurar condições adequadas de acolhimento às famílias;



VI – ampliar a capacidade operacional dos Municípios para prestação dos serviços funerários;

VII – reduzir riscos ambientais associados à operação inadequada dos cemitérios;

VIII – promover a resiliência dos serviços funerários diante de situações de emergência, calamidade pública ou eventos de grande impacto;

IX – disseminar boas práticas de gestão funerária.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se componentes da infraestrutura funerária básica:

I – cemitérios públicos;

II – capelas e espaços de velório;

III – áreas de acolhimento às famílias;

IV – estruturas de acessibilidade;

V – instalações administrativas;

VI – sistemas de gestão e controle operacional;

VII – áreas de expansão planejada;

VIII – demais estruturas vinculadas à prestação dos serviços funerários.

Art. 4º As ações previstas nesta Lei poderão contemplar:

I – recuperação, ampliação e modernização de cemitérios públicos;

II – melhoria das condições de acessibilidade;

III – adequação sanitária e ambiental;

IV – implantação de soluções de drenagem e manejo ambiental;

V – modernização da gestão dos espaços funerários;



- VI – qualificação dos serviços de atendimento às famílias;
- VII – adoção de soluções sustentáveis de operação e manutenção;
- VIII – digitalização de registros e processos administrativos;
- IX – fortalecimento da capacidade operacional dos serviços funerários.

Art. 5º Os Municípios poderão elaborar Planos Locais de Infraestrutura Funerária e Capacidade Operacional dos Serviços Funerários.

§ 1º Os planos poderão contemplar:

- I – diagnóstico da infraestrutura existente;
- II – projeções demográficas e de demanda;
- III – capacidade instalada;
- IV – necessidades de expansão;
- V – gestão ambiental;
- VI – acessibilidade;
- VII – planejamento de longo prazo.

§ 2º Os planos poderão considerar cenários de emergência, calamidade pública ou eventos extraordinários que impactem a capacidade de atendimento dos serviços funerários.

Art. 6º O Poder Executivo poderá instituir o Cadastro Nacional de Infraestrutura Funerária Municipal, destinado à produção de informações, diagnósticos e planejamento das ações previstas nesta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo poderá instituir a Rede Nacional de Boas Práticas em Infraestrutura e Gestão Funerária Municipal, com a finalidade de:

- I – disseminar experiências exitosas;



- II – apoiar a capacitação de gestores;
- III – fomentar soluções sustentáveis;
- IV – promover intercâmbio técnico entre Municípios;
- V – estimular a modernização dos serviços funerários.

Art. 8º São considerados Cemitérios Sustentáveis, para os fins desta Lei, aqueles que adotem, sempre que tecnicamente viável:

- I – medidas de proteção ambiental;
- II – sistemas adequados de drenagem;
- III – práticas de arborização compatíveis com a atividade;
- IV – eficiência energética;
- V – gestão adequada de resíduos;
- VI – acessibilidade universal;
- VII – instrumentos de planejamento e gestão patrimonial;
- VIII – soluções voltadas à sustentabilidade e à conservação

ambiental.

Art. 9º A implementação da Política observará prioridade para:

- I – Municípios de pequeno porte;
- II – Amazônia Legal;
- III – regiões de fronteira;
- IV – localidades rurais;
- V – comunidades ribeirinhas;
- VI – localidades isoladas ou de difícil acesso;
- VII – Municípios sujeitos a limitações estruturais na prestação dos serviços funerários.



Art. 10. As ações previstas nesta Lei deverão considerar as especificidades culturais, territoriais, religiosas, comunitárias, ambientais e logísticas das diferentes regiões brasileiras.

§ 1º Na Amazônia Legal deverão ser consideradas as particularidades geográficas, hidrológicas, ambientais e logísticas que impactem a implantação, manutenção e operação da infraestrutura funerária.

§ 2º A implementação da Política respeitará as tradições culturais, religiosas e comunitárias relacionadas aos ritos funerários legalmente reconhecidos.

Art. 11. O Poder Executivo poderá instituir indicadores destinados ao acompanhamento da capacidade operacional dos serviços funerários municipais e da conservação da infraestrutura funerária.

Parágrafo único. Os indicadores terão finalidade exclusivamente orientadora e de planejamento, vedada sua utilização para aplicação de sanções aos entes federativos.

Art. 12. O Poder Executivo poderá instituir o Selo Município com Infraestrutura Funerária Sustentável, destinado ao reconhecimento de boas práticas relacionadas à gestão, sustentabilidade, acessibilidade, planejamento e qualidade dos serviços funerários.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A infraestrutura funerária constitui serviço público essencial, permanente e diretamente relacionado à dignidade humana, à saúde pública, ao ordenamento territorial e à proteção ambiental.



Apesar de sua relevância, o tema permanece frequentemente invisível nas políticas públicas de infraestrutura, recebendo atenção significativamente inferior à destinada a outras áreas igualmente essenciais da administração municipal.

Em milhares de Municípios brasileiros observam-se dificuldades relacionadas à insuficiência de capacidade dos cemitérios, degradação das estruturas existentes, limitações de acessibilidade, ausência de planejamento de expansão, inadequações ambientais e carência de investimentos em espaços destinados ao acolhimento das famílias.

O desafio tende a se intensificar diante do crescimento populacional, das exigências sanitárias contemporâneas, da expansão urbana e da necessidade de compatibilizar a prestação dos serviços funerários com padrões cada vez mais elevados de sustentabilidade ambiental.

A presente proposição busca enfrentar essa lacuna por meio da criação da Política Nacional de Infraestrutura Funerária Sustentável e Resiliência dos Serviços Funerários Municipais.

A proposta inova ao reconhecer que a discussão não deve limitar-se à existência de cemitérios, mas deve abranger a capacidade operacional dos serviços funerários, o planejamento territorial de longo prazo, a sustentabilidade ambiental e a preparação dos Municípios para situações excepcionais que possam impactar a demanda pelos serviços.

Nesse contexto, o projeto introduz o conceito de resiliência dos serviços funerários, estimulando os Municípios a incorporarem planejamento preventivo e gestão de capacidade sem impor obrigações compulsórias ou comprometer a autonomia federativa.

A iniciativa também promove a valorização do conceito de cemitério sustentável, incentivando soluções relacionadas à drenagem adequada, gestão ambiental, acessibilidade, eficiência energética, arborização compatível e preservação da qualidade ambiental.



Especial atenção é conferida aos desafios enfrentados pela Amazônia Legal, pelas comunidades ribeirinhas, pelas regiões de fronteira e pelas localidades isoladas, onde fatores geográficos, ambientais e logísticos tornam mais complexa a implantação e manutenção da infraestrutura funerária.

O projeto respeita integralmente a autonomia dos entes federativos, não cria despesas obrigatórias, não interfere nas competências municipais e adota modelo baseado em diretrizes nacionais, cooperação federativa, disseminação de boas práticas e apoio ao planejamento.

Mais do que tratar de espaços destinados ao sepultamento, esta proposta busca fortalecer uma infraestrutura pública essencial à dignidade humana, à saúde coletiva e à organização das cidades brasileiras.

Trata-se de iniciativa inovadora, de elevado conteúdo municipalista, forte relevância social e significativa contribuição para o aprimoramento da gestão pública local.

Diante da relevância institucional, sanitária, ambiental e federativa da matéria, conclamamos os nobres Parlamentares a apoiarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

